

**MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA COM REQUERIMENTO DE
REEXAME DE ATO ADMINISTRATIVO**

À PERMANENTE DE CREDENCIAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO – AGEHAB

Ref.: Processo nº 202500031008684 / 202500031008694 / 202500031008685

A empresa **TEMAZEC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**, já qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA COM REQUERIMENTO DE REEXAME DO ATO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO OBJETO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, esclarece a requerente que a presente manifestação não possui natureza recursal, não constitui pedido de reconsideração e tampouco pretende reabrir a fase de habilitação prevista no Edital.

O recurso administrativo anteriormente interposto foi regularmente apreciado por essa Comissão, circunstância plenamente reconhecida pela empresa.

O presente expediente tem finalidade diversa: submeter à apreciação dessa Comissão questão jurídica específica, consistente em verificar se a manutenção da inabilitação permanece adequada diante da demonstração de que os requisitos materiais exigidos pelo Edital já se encontravam preenchidos na data da habilitação, tendo a controvérsia decorrido exclusivamente da documentação apresentada para sua comprovação.

II – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A decisão administrativa que manteve a inabilitação da empresa fundamentou-se na ausência de comprovação documental de determinados requisitos exigidos pelo Edital, especialmente quanto aos quantitativos vinculados à Certidão de Acervo Operacional – CAO e à apresentação da CND da Sociedade de Propósito Específico – SPE.

Todavia, a controvérsia instaurada não decorre da inexistência dos requisitos de habilitação.

A Sociedade de Propósito Específico já se encontrava regularmente constituída.

A CND correspondente já havia sido emitida.

Certidão de Acervo Operacional – CAO já se encontrava regularmente registrada perante o CREA.

Da mesma forma, a documentação relativa aos quantitativos executados já existia antes do encerramento da fase de habilitação.

Em outras palavras, não houve aquisição posterior de requisito técnico, jurídico ou operacional. A realidade existente à época da habilitação permanece exatamente a mesma, tendo ocorrido apenas a apresentação incompleta da documentação comprobatória.

Essa distinção é fundamental, pois a discussão não versa sobre a criação de condição superveniente de habilitação, mas sobre a comprovação de requisitos que já existiam no momento exigido pelo Edital.

III – DA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO

O credenciamento possui natureza distinta da licitação competitiva tradicional.

Seu objetivo é identificar todos os interessados que atendam aos requisitos previamente estabelecidos pela Administração, permitindo a formação de um cadastro de empresas aptas à futura contratação.

Nesse contexto, as exigências documentais possuem a finalidade de comprovar a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo Edital.

A presente manifestação não pretende afastar ou flexibilizar qualquer exigência editalícia, mas apenas demonstrar que os requisitos materiais já estavam presentes quando da habilitação, circunstância que merece ser considerada no reexame da decisão administrativa.

IV – DO REEXAME DO ATO ADMINISTRATIVO

A Administração Pública possui competência para revisar seus próprios atos quando provocada por elementos que demonstrem a necessidade de nova apreciação da matéria, observando os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da busca da solução mais adequada ao interesse público.

Tal prerrogativa decorre do poder-dever de autotutela administrativa, consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode revisar seus próprios atos quando verificar a necessidade de adequá-los à legalidade.

O presente requerimento não busca substituir o recurso administrativo já julgado, nem reabrir fases procedimentais encerradas.

Busca, exclusivamente, provocar o reexame da decisão à luz da demonstração de que os requisitos materiais exigidos pelo Edital já existiam na data da habilitação, sendo contemporâneos ao procedimento administrativo.

V – DO CASO CONCRETO

A empresa respeita integralmente a atuação dessa Comissão e reconhece que a decisão anteriormente proferida foi construída com base nos documentos constantes dos autos à época da análise.

Entretanto, diante da demonstração de que a documentação ora apresentada é contemporânea à fase de habilitação e apenas comprova requisitos já existentes naquele momento, entende que a matéria merece nova apreciação administrativa.

Não se pretende conferir tratamento diferenciado ou privilegiado à requerente.

Pretende-se apenas que seja analisada a compatibilidade entre a manutenção da inabilitação e a efetiva realidade existente quando do encerramento da fase de habilitação, considerando que os requisitos exigidos pelo Edital encontravam-se materialmente preenchidos.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento da presente manifestação administrativa, reconhecendo-se que não possui natureza recursal;
- b) que seja apreciada a questão jurídica ora submetida, consistente em verificar se a manutenção da inabilitação permanece compatível com a demonstração de que os requisitos materiais exigidos pelo Edital já estavam preenchidos na data da habilitação, tendo a controvérsia decorrido exclusivamente da documentação apresentada para sua comprovação;
- c) caso essa Comissão entenda juridicamente cabível, seja promovido o reexame do ato administrativo que manteve a inabilitação da requerente, considerando a documentação contemporânea à fase de habilitação e os fundamentos ora expostos;
- d) subsidiariamente, caso seja mantida a decisão anteriormente proferida, requer que a decisão administrativa enfrente, de forma expressa e fundamentada, os argumentos apresentados nesta manifestação, especialmente quanto à inexistência de aquisição superveniente de requisitos, à contemporaneidade da documentação apresentada e à possibilidade de reexame do ato administrativo.

Nestes termos, Pede deferimento.

Goiânia/GO, 17 de julho de 2026.

ANDRE HELOU
RAHAL:21839443820

Assinado digitalmente por ANDRE HELOU RAHAL:21839443820
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RPB - CP-AL, OU=EM BRANCO, OU=23611807000152,
OU=Presencial, CN=ANDRE HELOU RAHAL:21839443820
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.17 15:20:03-02'00"
Fonte: PDF-Reader Versão: 2025.1.0

TEMAZEC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

CNPJ nº 12.887.155/0001-70

SIG Quadra 04, Lotes N° 75 a 85
Bloco B, Sala 201
Ed. Capital Financial Center
Brasília-DF / CEP 70.610-440



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
ASSESSORIA DA DIRETORIA DE ENGENHARIA E OBRAS

Referência: Processo nº 202500031008694

Interessado(a): TEMAZEC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Assunto: Julgamento do Requerimento de Reexame do Ato Administrativo

DESPACHO Nº 359/2026/AGEHAB/ASSDIRO-23483

Trata-se do Ofício S/Nº (93355728), por meio do qual a empresa **Temazec Desenvolvimento Imobiliário Ltda.** requer o reexame do ato administrativo consignado no Despacho nº 290/2026-ASSDIRO (93028581), que manteve sua inabilitação na Etapa 5 do Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 001/2025 – Retificação nº 01 (92008761), cujo objeto consiste na seleção de empresas do ramo da construção civil interessadas em acessar o subsídio de crédito outorgado de ICMS concedido pelo Estado de Goiás no "Programa Pra Ter Onde Morar - Crédito Parceria", mediante a assunção de obrigação acessória consubstanciada na execução de contrapartida social remunerada, a partir da construção de unidades habitacionais de interesse social do tipo unifamiliar nos municípios goianos no âmbito do "Programa Pra Ter Onde Morar - Construção".

Inicialmente, a requerente esclarece que a presente manifestação não possui natureza recursal, não constitui pedido de reconsideração e reconhece que o recurso administrativo anteriormente interposto foi regularmente apreciado por esta Comissão. O expediente visa submeter à apreciação desta agência questão jurídica específica, consistente em verificar se a manutenção da inabilitação permanece adequada diante da demonstração de que os requisitos materiais exigidos pelo Edital já se encontravam preenchidos na data da habilitação, tendo a controvérsia decorrido exclusivamente da documentação apresentada para sua comprovação.

Em síntese, a interessada sustenta que não houve aquisição posterior dos requisitos de habilitação, permanecendo a realidade exatamente a mesma desde a época da habilitação, tendo ocorrido apenas uma apresentação incompleta da documentação comprobatória. Para tanto, anexa documentos que visam demonstrar que a Sociedade de Propósito Específico (SPE) já se encontrava regularmente constituída, a CND municipal correspondente já havia sido emitida e a Certidão de Acervo Operacional (CAO) já se encontrava registrada perante o CREA.

É o relatório.

1 Da análise dos pressupostos de admissibilidade:

1.1 Do cabimento do pedido:

Preliminarmente, registra-se que o Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 001/2025 – Retificação nº 01 disciplinou as fases do procedimento, bem como os meios de impugnação, as hipóteses de saneamento e interposição de recurso administrativo, não havendo previsão para apresentação de pedido de reexame após o julgamento dos recursos.

Todavia, em observância ao direito de petição assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, a manifestação é recebida como petição administrativa, procedendo-

se à apreciação dos argumentos nela deduzidos, sem que isso importe em reabertura da fase recursal ou da instrução da habilitação.

Dessa forma, o pedido deve ser conhecido e apreciado quanto ao mérito, para verificação da legalidade da decisão impugnada e deliberação sobre a pretensão apresentada.

1.2 Da análise do mérito:

Os argumentos apresentados pela interessada não são suficientes para alterar a conclusão anteriormente adotada.

Inicialmente, cumpre registrar que a documentação apresentada na manifestação não integrou o conjunto documental submetido à análise da Comissão durante a Etapa 5 do Edital, tendo sido apresentada apenas após a publicação do Resultado da Análise dos Recursos no Diário Oficial do Estado de Goiás, ocorrida em 16 de julho de 2026 (93196608).

No que se refere à Certidão Municipal (93355731) apresentada pela interessada, verifica-se que referido documento constitui requisito de habilitação previsto no item 5.5.5, alínea "f)", do Edital, devendo ser apresentado na Etapa 5, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório. No caso concreto, a certidão juntada ao pedido de reexame foi emitida em 17 de julho de 2026, portanto, após a publicação do resultado da análise dos recursos. Ademais, a certidão anteriormente constante dos autos (81011529) encontrava-se válida até 12 de novembro de 2025, de modo que a interessada não comprovou sua regularidade durante todo o período destinado à análise da habilitação e da fase recursal. Assim, a apresentação superveniente de nova certidão não pode ser considerada para fins de atendimento ao requisito editalício, por representar complementação extemporânea da documentação de habilitação.

Nessa perspectiva, não se trata de mera regularização formal de documento anteriormente apresentado ou da substituição de documento destinado a comprovar situação já demonstrada nos autos. Ao contrário, a documentação apresentada após o encerramento da fase recursal busca demonstrar requisito de habilitação que não restou comprovado no momento processual oportuno. Admitir sua juntada e seu aproveitamento para alterar o resultado do certame implicaria flexibilização das regras estabelecidas no Edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os participantes e da segurança jurídica, além de conferir tratamento diferenciado à interessada em relação às demais empresas que observaram os prazos e exigências previstos no instrumento convocatório.

Conforme consignado no Despacho nº 290/2026-ASSDIRO que apreciou o recurso administrativo, a CAO nº 1020260002143 (93355703) reapresentada na manifestação, foi regularmente analisada por esta Comissão, concluindo-se que referido documento, embora certificasse o acervo operacional registrado perante o CREA, não substitui o atestado ou declaração exigido pelo item 5.5.4, alínea "a)" do Edital, tampouco demonstra, por si só, o quantitativo de serviços efetivamente executados na forma exigida pelos itens 5.5.4.1 e 5.5.4.4 do Edital.

Na presente manifestação, a interessada apresenta Declaração de Atividades Concluídas no Período (93355726), na qual informa os percentuais de execução da obra e faz referência à ART nº 1020250234903.

Entretanto, em consulta à autenticidade da referida ART no site do CREA, procedimento expressamente previsto no próprio documento, verificou-se que a ART nº 1020250234903 foi substituída pela ART nº 1020250258355 (93689841), a qual registra quantitativo correspondente a 351,98 m² de execução de estrutura.

Ainda que considerado o quantitativo constante da ART substituta e da Declaração de Atividades Concluídas no Período, a documentação permanece insuficiente para comprovar o atendimento às exigências editalícias. Isso porque o item 5.5.4, alínea "a.3", do Edital exige, para a contrapartida social atribuída à interessada, a comprovação mínima de 1.250,00 m² de edificações executadas em parede de concreto, quantitativo significativamente superior ao efetivamente demonstrado.

Além disso, a Declaração de Atividades Concluídas no Período, embora apresente os percentuais executados da obra e faça referência à respectiva ART, não substitui o atestado ou declaração exigido pelo item 5.5.4, alínea "a)", do Edital, que deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. No caso, o documento foi emitido e assinado digitalmente pelo Sr. Tiago Pedroso da Fonseca, responsável técnico da própria interessada, não se revestindo da natureza do documento exigido pelo instrumento convocatório para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa.

Dessa forma, a documentação apresentada no pedido de reexame não elimina os fundamentos consignados na decisão que apreciou o recurso administrativo, permanecendo ausente a comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação previstos no Edital e, consequentemente, inalterada a conclusão pela inabilitação da interessada.

2 Conclusão

Ante o exposto, esta Comissão de Seleção **conhece** da manifestação apresentada pela empresa **Temazec Desenvolvimento Imobiliário Ltda.**, na forma do direito de petição, e, **no mérito**, conclui que os argumentos e documentos apresentados não são suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, permanecendo íntegros os fundamentos constantes do Despacho nº 290/2026-ASSDIRO e mantida a inabilitação da interessada na Etapa 5 do Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 001/2025 – Retificação nº 01.

Encaminhe-se cópia desta decisão à interessada para ciência.

GOIANIA, 29 de julho de 2026.

COMISSÃO DE SELEÇÃO
Portaria nº 213/2025



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN PUREZA DE ASSIS, Analista Técnico**, em 29/07/2026, às 16:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SIRLEI APARECIDA DA GUIA, Diretor (a)**, em 29/07/2026, às 16:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAYSSA LOPES CESAR, Gerente**, em 29/07/2026, às 16:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ PEREIRA, Gerente**, em 29/07/2026, às 16:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **AQUILINO ALVES DE MACEDO, Chefe**, em 29/07/2026, às 16:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDER LEANDRO ROCHA, Superintendente**, em 29/07/2026, às 16:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KAMILA GUIMARAES RODRIGUES, Chefe**, em 29/07/2026, às 16:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE MARIA REICHERT, Gerente**, em 30/07/2026, às 09:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93689907** e o código CRC **3632BDD8**.



Referência: Processo nº 202500031008694



SEI 93689907